



**Proposição: PSUB - PROJETO SUBSTITUTIVO 1
PROJETO DE LEI 000048/2025**

APROVADO
Em: 28/05/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate aos Crimes de Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate aos Crimes de Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos no Município de Juiz de Fora, por meio de ações integradas de fiscalização, regulamentação e campanhas de conscientização sobre os riscos e prejuízos do comércio ilegal desses materiais.

Art. 2º As campanhas educativas, promovidas pelo Município, com apoio das forças de segurança pública e órgãos competentes, terão como finalidades:

I - conscientizar a população e os estabelecimentos que comercializam materiais metálicos (sucatas) sobre os riscos sociais, econômicos e ambientais decorrentes do comércio ilegal;

II - fomentar a denúncia de práticas suspeitas de aquisição, transporte ou comercialização de fios e cabos metálicos sem a devida comprovação de origem.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios orientadores da Política Municipal instituída por esta Lei:

I - estímulo à participação social nas ações de prevenção e combate aos crimes de furto e receptação de cabos e fios metálicos;

II - exigência de credenciamento obrigatório, junto ao órgão municipal competente, das empresas que comercializam sucatas ou materiais metálicos;

III - integração das ações de prevenção e fiscalização com as Polícias Civil, Militar e a Guarda Municipal;

IV - fortalecimento das ações de fiscalização preventiva e repressiva;

V - estímulo aos comerciantes para que exijam identificação do vendedor e comprovação documental da origem do material adquirido.



Art. 4º São objetivos da Política Municipal:

I - reduzir a incidência de furtos e a receptação de cabos de telefonia, energia elétrica e outros serviços essenciais;

II - coibir a atuação de organizações criminosas envolvidas na comercialização ilegal de metais;

III - substituir o excesso de burocracia por fiscalização inteligente, contínua e eficiente;

IV - assegurar a efetividade das diretrizes municipais de prevenção e combate aos crimes relacionados.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO

Art. 5º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - definir e implementar as diretrizes para intensificação da fiscalização;

II - celebrar convênios e parcerias com empresas de telefonia, energia elétrica e demais setores afetados, visando à prevenção e repressão de práticas ilícitas;

III - promover, em parceria com as forças de segurança pública, operações conjuntas para coibir a comercialização ilegal e a receptação de materiais metálicos.

CAPÍTULO IV - DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 6º Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - instalações adequadas, com piso cimentado, área murada ou gradeada, com portão único de entrada e saída e visibilidade interna;

II - adoção de medidas para prevenção da poluição e degradação ambiental, com instalações adequadas para coleta e descarte de resíduos;

III - organização das sucatas ou resíduos por espécie, marca, tipo e modelo, devidamente etiquetadas e com indicação da procedência;

IV - exposição, em local visível, da licença de funcionamento.

CAPÍTULO V - DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E REGISTROS

Art. 7º Os estabelecimentos deverão encaminhar relatório mensalmente à Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular que contenha:

I - número da licença de funcionamento;



II - data de entrada dos materiais;

III - identificação completa do proprietário ou vendedor, com nome, endereço e documento de identidade.

Art. 8º É obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada para todo material recebido, contendo, no caso de:

I - Pessoa física:

- a) nome completo;
- b) número de identidade e órgão expedidor;
- c) CPF;
- d) endereço completo;
- e) descrição e quantidade do material;
- f) valor;
- g) assinatura.

II - Pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) CNPJ;
- c) inscrição estadual;
- d) endereço completo;
- e) descrição e quantidade do material;
- f) valor;
- g) assinatura do representante legal.

§1º Uma via da nota fiscal deverá ser entregue ao alienante ou seu representante.

§2º A venda de qualquer material também exigirá emissão de nota fiscal de saída.

CAPÍTULO VI - DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializam veículos e peças deverão:

I - manter documentação comprobatória das aquisições e da movimentação das peças resultantes de desmanches;



II - arquivar essa documentação por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 10. Empresas recicladoras ou que operem com materiais metálicos como cobre, bronze e chumbo devem manter registros da origem dos materiais adquiridos.

Parágrafo único. O horário de funcionamento dos estabelecimentos será das 8h às 20h.

Art. 11. Na venda de veículos, mesmo oriundos de outros estados, os ferros-velhos devem fornecer ao comprador certidão negativa de roubo ou furto.

Art. 12. O fornecedor de veículo automotor deverá apresentar, no ato da venda, certidão da delegacia especializada do estado de origem.

CAPÍTULO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. O Alvará de Funcionamento será cassado, após regular processo administrativo, quando comprovada a comercialização de produtos oriundos de furto ou sem comprovação de origem.

Parágrafo único. A cassação também se aplica à comercialização de:

I - peças metálicas oriundas de cemitérios;

II - tampas de bueiros, fios de cobre, hidrômetros, baterias, grades;

III - cabos de eletricidade, telefonia, TV a cabo e internet;

IV - materiais oriundos da linha férrea;

V - metais como cobre, alumínio e similares.

Art. 14. Penalidades aplicáveis:

I - advertência escrita e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência;

III - apreensão dos produtos e instrumentos utilizados;

IV - cassação do alvará de funcionamento;

V - interdição do estabelecimento.

Art. 15. A apreensão ocorrerá em casos de material ilícito ou funcionamento sem licença.

Art. 16. A interdição será obrigatória quando:

I - o estabelecimento funcionar sem licença ou com licença cassada;

II - for encontrado material ilícito;



III - houver impedimento à ação fiscalizatória.

Parágrafo único. A infração será imputada ao responsável legal pelo estabelecimento.

CAPÍTULO VIII - DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 17. Ocorrências registradas pelas Polícias Civil, Militar e Guarda Municipal, quando comunicadas ao Poder Executivo Municipal, poderão ensejar a instauração de processo administrativo, que poderá culminar em:

I - lavratura de auto de infração;

II - cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO IX - DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA E COLABORAÇÃO

Art. 18. O Município poderá criar canais específicos para recebimento de denúncias sobre irregularidades no comércio de materiais metálicos.

Art. 19. O Observatório Municipal de Violência e Criminalidade divulgará periodicamente dados e indicadores relativos aos furtos e à receptação de cabos e fios metálicos.

CAPÍTULO X - DAS PARCERIAS E CONVÊNIOS

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos de segurança pública, empresas públicas e privadas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, visando ao fortalecimento das ações de prevenção e fiscalização.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que tange às sanções administrativas e procedimentos de fiscalização.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 14.391, de 12 de abril de 2022; nº 14.650, de 30 de junho de 2023; nº 14.719, de 16 de outubro de 2023; e nº 14.979, de 18 de julho de 2024.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 27 de maio de 2025.

Letícia Fonseca Paiva Delgado

Vereadora Letícia Delgado - PT

Julio César Rossignoli Barros

Vereador Julinho Rossignoli - PP

Marlon Siqueira Rodrigues
Martins

Vereador Marlon Siqueira - MDB

Subscritores:



André Luiz Gomes Mariano
Vereador André Mariano - PL

André Luiz Vieira da Silva
Vereador André Luiz Vieira -
Republicanos

Antônio Santos de Aguiar
Vereador Dr. Antônio Aguiar -
União Brasil

Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

Carlos José de Souza
Vereador Fiote - PDT

José Márcio Lopes Guedes
Vereador Zé Márcio-Garotinho -
PDT

João Evangelista de Almeida
Vereador João do Joaquinho -
PSB

João Wagner de Siqueira
Antoniol
Vereador João Wagner Antoniol -
MDB

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco - PSB

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

Marcelo Vitor Mendes Condé
Vereador Dr. Marcelo Condé -
Avante

Tiago Rocha dos Santos
Vereador Tiago Bonecão - PSD

Victor Paulo de Oliveira
Vereador Vitinho - PSB

